

- Perfuração e manutenção de poços artesianos
- Licenças ambientais
- Venda e instalação de bombas submersas



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

B&E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.348.044/0001-81, com sede na Rua do Meleiro, nº 44, Bairro Jockey Clube, Curvelo/MG, CEP 35792-363, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até três dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para o dia 16 de julho de 2026, a presente impugnação é manifestamente tempestiva.

II – DOS FATOS

O Município de Morro da Garça publicou o Edital da Concorrência Presencial nº 003/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de perfuração, instalação, bombeamento e legalização de poços artesianos.

Ao analisar o instrumento convocatório, a Impugnante identificou duas ilegalidades capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame:

a) a ausência de previsão da possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira mediante patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, quando não atendidos os índices contábeis exigidos;

- Perfuração e manutenção de poços artesianos
- Licenças ambientais
- Venda e instalação de bombas submersas



b) a restrição da qualificação técnica à apresentação de Engenheiro Civil ou Arquiteto como responsável técnico, excluindo profissionais legalmente habilitados e tecnicamente mais compatíveis com o objeto da contratação.

Ambas as exigências afrontam a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas.

III – DA IRREGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item **8.11**, especialmente os subitens **b.5** e **b.6**, estabelece que a empresa deverá apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1,0, como condição para sua habilitação econômico-financeira.

Todavia, o edital deixou de prever a possibilidade de comprovação da boa situação financeira mediante patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo correspondente a até 10% do valor estimado da contratação, hipótese admitida pela Lei nº 14.133/2021.

A finalidade da qualificação econômico-financeira é demonstrar que a futura contratada possui capacidade para executar o contrato, e não restringir o universo de participantes mediante critérios excessivamente rígidos.

É plenamente possível que empresas economicamente sólidas apresentem, em determinado exercício social, índices inferiores aos exigidos em razão da composição de seus ativos e passivos, sem que isso represente qualquer risco para a Administração.

Nessas hipóteses, a própria legislação admite que a capacidade financeira seja demonstrada mediante patrimônio líquido ou capital social mínimo, justamente para preservar a competitividade e evitar restrições indevidas.

Ao deixar de prever essa possibilidade, o edital restringe a participação de empresas aptas à execução contratual, contrariando os princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item **8.6.1.3.2** do edital exige que a licitante possua:

"01 (um) profissional formado em Engenharia Civil e/ou Arquitetura..."

Além disso, os itens subsequentes exigem Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome desses profissionais.

- Perfuração e manutenção de poços artesianos
- Licenças ambientais
- Venda e instalação de bombas submersas



Entretanto, o objeto da presente licitação consiste na perfuração, instalação, bombeamento e legalização de poços artesianos, atividade técnica diretamente relacionada às áreas de geologia, hidrogeologia, mineração e perfuração de poços tubulares profundos.

Por essa razão, profissionais como **Engenheiro de Minas, Geólogo, Engenheiro Geólogo** e outros que possuam atribuições reconhecidas pelo Sistema CONFEA/CREA para execução desses serviços possuem plena habilitação técnica para responder pela execução contratual.

A exigência exclusiva de Engenheiro Civil ou Arquiteto acaba por excluir empresas especializadas que possuem responsáveis técnicos legalmente habilitados, porém pertencentes às modalidades profissionais mais compatíveis com o objeto licitado.

A Administração Pública somente pode exigir qualificação técnica estritamente necessária para garantir a adequada execução contratual, sendo vedadas exigências que limitem a competição sem justificativa técnica.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação.

No presente caso, não há demonstração técnica capaz de justificar a limitação exclusivamente ao Engenheiro Civil ou Arquiteto, sobretudo quando existem profissionais cujas atribuições específicas possuem maior correlação com a perfuração e legalização de poços artesianos.

A manutenção dessa exigência representa evidente restrição ao caráter competitivo da licitação.

V – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

As irregularidades apontadas afrontam diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

É dever da Administração estruturar o edital de forma a ampliar a competição entre empresas efetivamente aptas, restringindo a participação apenas quando houver fundamento técnico e jurídico suficiente.

- Perfuração e manutenção de poços artesianos
- Licenças ambientais
- Venda e instalação de bombas submersas



Não é o que ocorre no presente caso.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) seu integral provimento;
- c) a retificação do item **8.11** do edital, para prever expressamente que, caso a licitante não alcance os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), poderá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo correspondente a até **10% do valor estimado da contratação**, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021;
- d) a retificação do item **8.6.1.3.2** e dos demais dispositivos correlatos, para que não seja exigido exclusivamente Engenheiro Civil ou Arquiteto como responsável técnico, passando o edital a admitir todos os profissionais legalmente habilitados pelo Sistema CONFEA/CREA para execução de perfuração, instalação, bombeamento e legalização de poços artesianos, especialmente Engenheiro de Minas, Geólogo, Engenheiro Geólogo e demais profissionais cujas atribuições sejam compatíveis com o objeto licitado;
- e) a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso as alterações promovidas influenciem na formulação das propostas ou nas condições de habilitação dos licitantes;
- f) caso a Administração entenda pelo indeferimento da presente impugnação, que apresente decisão devidamente fundamentada, indicando os fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a manutenção das exigências impugnadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curvelo/MG, 10 de julho de 2026.

B&E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 09.348.044/0001-81